

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
 Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

**1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria**

**1.1. Âmbito e Objetivo**

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2024, visou avaliar o cumprimento do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA) no que respeita ao indicador Intensidade Turística (IT) definido para o município de Grândola, com o objetivo de promover a indicação de medidas a adotar, de natureza técnica, administrativa, sancionatória ou outra.

**1.2. Conclusões e Recomendações**

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação
<b>C1</b>	As NE 169, 170 e 171 do PROTA, que relevam para a verificação do cumprimento da ITCMax, suscitam diferentes interpretações quanto ao seu sentido, alcance e aplicabilidade.	<p><b>CCDR Alentejo</b></p> <p>Clarificar o sentido e alcance das NE 169, 170, 171, visando assegurar um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade na sua aplicação, por forma a garantir que os atos administrativos praticados e a continuidade das relações jurídicas tenham os efeitos nelas estipulados (princípio da segurança jurídica).</p> <p><b>R1</b> Sem prejuízo de essa clarificação poder ser alcançada em sede de alteração do PROTA, ou na sua recondução à figura de programa a que alude o RJIGT, recomenda-se que a CCDR Alentejo pondere implementar o procedimento visando a emissão, pela Tutela, de um despacho clarificador ou de uma lei interpretativa que ofereça a interpretação autêntica das normas controvertidas.</p>
<b>C2</b>	A transposição da NE 169 para os regulamentos dos PDM sem ser precedida da clarificação do seu sentido e alcance, pode vir a contribuir para o incumprimento da ITCMax por parte dos municípios.	
<b>C3</b>	De acordo com os dados apurados em julho de 2024, a ITCE calculada de acordo com o estabelecido na NE 167 do PROTA não conduz à ultrapassagem da ITCMax definida para o município de Grândola, pelo que não se mostra procedente a alegada violação do PROTA afirmada na exposição que precedeu esta ação de inspeção.	
<b>C4</b>	A ITCMax que resultar da aprovação da alteração ao PDMG em curso será excedida em 3 408 camas (19%), no pressuposto de virem a ser concretizadas 70% das camas programadas em PU ou PP eficazes.  Este indicador poderá ser excedido em mais de 50% se se adicionarem as camas em	

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
 Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

Conclusão		Recomendação	
	<p>empreendimentos turísticos que aguardam decisão, não inseridos naqueles planos.</p> <p>A confirmarem-se estas previsões, o rácio turista/habitante residente excede a relação de 1:1 estabelecida na NE 167 do PROTA, colocando em crise os seus desígnios no que à sustentabilidade ambiental diz respeito, com repercussões, designadamente, nas áreas que integram a Rede Natura 2000 e na equilibrada distribuição territorial da atividade turística.</p>		
<b>C5</b>	<p>A NE 175 é suscetível de gerar equívocos na sua interpretação.</p>	<b>R2</b>	<p><b><u>CCDR Alentejo</u></b></p> <p>Elaborar um despacho retificativo visando expurgar da redação da NE 175 a referência “à data de elaboração do PROT”.</p>
<b>C6</b>	<p>As NE 170 e 171 do PROTA foram indevidamente transpostas para o PDMG, porquanto este recorreu, volvidos sete anos sobre a aprovação do primeiro, às figuras de celebração de contratos de urbanização e de planeamento para concretizar empreendimentos turísticos (previstos em PU e PP, anteriores a este plano regional), no lugar de ter fixado um prazo nunca superior a cinco anos para os executar.</p> <p>Circunstância que permitiu que estes empreendimentos fossem, entretanto, objeto de operações de loteamento tituladas por alvará, contratos de urbanização, licenças de obra ou decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução.</p>	<b>R3</b>	<p><b><u>CCDR Alentejo</u></b></p> <p>Assegurar a correta transposição das NE 170 e 171 do PROTA no âmbito dos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão dos PDM, garantindo o seu sentido e alcance.</p>
<b>C7</b>	<p>As divergências existentes entre os dados do INE, do TdP e da CMG relativos a camas executadas promovem insegurança na sua utilização e prejudicam a verificação do cumprimento dos normativos do PROTA,</p>	<b>R4</b>	<p><b><u>CCDR Alentejo</u></b></p> <p>Assegurar a necessária articulação entre o INE, o TdP e a CMG no sentido de sanar as divergências existentes nos dados relativos a camas turísticas</p>

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
 Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

Conclusão		Recomendação	
	porquanto deles depende o cômputo da capacidade de alojamento turístico.		executadas, por forma a alcançar a desejável uniformização dos mesmos, reportando a esta Inspeção-Geral os resultados atingidos, <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b>
<b>C8</b>	Nem todos os PDM inseridos na sub-região Litoral Alentejano definem a ITCE nos termos da NE 168 do PROTA ou, à semelhança da opção tomada pela CMG, a respetiva ITCMax.	<b>R5</b>	<b><u>CCDR Alentejo</u></b> Diligenciar junto dos municípios da sub-região Alentejo Litoral para que, em sede de alteração ou de revisão dos respetivos PDM, procedam à definição da ITCE de acordo com o preconizado pelo PROTA, dando conhecimento a esta Inspeção-Geral das diligências efetuadas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b>
<b>C9</b>	A CCDR Alentejo, nos mais de 14 anos de vigência do PROTA, não implementou o sistema de gestão e monitorização previsto no seu Capítulo V, não tendo, como tal, produzido um único REOT, incumprindo, também, com a NE 176, na medida em que apenas elaborou, para efeitos de reflexão, um diagnóstico das dinâmicas territoriais do turismo.	<b>R6</b>	<b><u>CCDR Alentejo</u></b> Demonstrar estar a operacionalizar o sistema de gestão e monitorização do PROTA e a dar cumprimento à NE 176 do seu conteúdo normativo, <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b>
<b>C10</b>	A disposição regulamentar do PDM de Grândola que estabelece a ITCMax encontra-se inserida no Capítulo referente ao “Solo Rústico”, quando ela é extensível, também, ao “Solo Urbano”, situação que se verifica também no PDM de Alcácer do Sal.	<b>R7</b>	<b><u>CMG</u></b> Assegurar, em sede de alteração do PDM, em curso, o enquadramento do nível de IT concelhia numa divisão sistemática normativa que abranja todo o território municipal.
		<b>R8</b>	<b><u>CCDR Alentejo</u></b> Diligenciar junto do município de Alcácer do Sal pelo enquadramento do nível de IT concelhia numa divisão sistemática normativa que abranja todo o território municipal.

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

### **1.3. Propostas**

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- a) O envio do relatório ao **Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território**, tendo em vista a sua homologação, por força da alínea d) do n.º 1 do Despacho n.º 7194/2024, de 2 de julho, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do RPI da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10 466/2017, de 30 de novembro.
  
- b) O envio do relatório, após homologação, à **Câmara Municipal de Grândola** e à **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I.P.**, tendo em vista o desenvolvimento das recomendações consignadas no precedente título, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do RPI da IGAMAOT.

### **2. Ponderação**

1. Partindo da análise das respostas fornecidas, procura-se, nesta informação, ponderar a pertinência dos argumentos avançados, tendo em vista uma eventual revisão da avaliação de facto e de direito e das conclusões e recomendações dela decorrentes, explanadas no projeto de relatório sujeito a contraditório.
  
2. A CMG não se pronunciou sobre as conclusões do projeto de relatório, nem sobre a única recomendação que lhe é dirigida (R5), antes apresentou várias considerações sobre a matéria exposta nos subtítulos 3.1 e 3.2 do projeto de relatório, divergindo da interpretação da equipa de inspeção em relação a algumas normas do PROTA e contestando a alegada ultrapassagem da ITCE e da ITCMax, tendo ainda fornecido informação sobre a situação relativa ao procedimento de alteração ao PDM em curso e à atualização dos dados da ITCMax do município, que está a ser promovida nesse âmbito.
  
3. A CCDR Alentejo, por sua vez, também não se pronunciou sobre as conclusões e as recomendações constantes do projeto de relatório, tendo apenas manifestado a sua posição relativamente às normas 169, 170 e 171, analisadas no subtítulo 3.1. daquele documento, tendo

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

ainda informado ter encetado, há já algum tempo, “o trabalho de articulação com a Câmara Municipal de Grândola e o Turismo de Portugal, I.P., com vista à análise e proposta de atuação conjunta, no âmbito das competências de cada entidade, de forma a corrigir e implementar as medidas adequadas ao cumprimento do PROT Alentejo e da estratégia desenhada para o território pelo Turismo de Portugal e pelo município”.

4. Tendo a resposta da CMG seguido a estrutura do projeto de relatório, a sua ponderação, assim como a ponderação da resposta fornecida pela CCDR Alentejo, que seguidamente passaremos a expor, seguirá a mesma estrutura.

*3.1. Sentido, alcance e aplicabilidade das normas do PROTA referentes à intensidade turística*

5. A CMG confirmou ter assumido uma ITCE “máxima” coincidente com a ITCMax definida pelo PROTA para o município de Grândola, referindo que “esta opção de igualar os valores conforma-se com as premissas do plano regional, ocorre no PDM de Grândola e em outros desta sub-região”.
6. Contudo, fazendo apelo à interpretação literal e sistemática da NE 169, considera que esta “não poderia ser outra senão aquela que conduz à possibilidade da intensidade turística (concelhia efetiva ou máxima) ser ultrapassada, sendo, apenas, imposta uma única condição: a não ultrapassagem do limiar global da sub-região, cabendo à Comissão, composta pela CCDR Alentejo, Turismo de Portugal e CIMAL, garantir o respeito por essa condição”.
7. E, para garantia do respeito dessa condição, a CMG entende que cabe à Comissão constituída nos termos da NE 173 do PROTA avaliar, tendo por base a monitorização deste plano realizada pela CCDR Alentejo em cumprimento da NE 176, “se seria, ou não, admissível a ultrapassagem da ITMax. concelhia, em estrito cumprimento dos limiares máximos da sub-região e, naturalmente, sem comprometer o desejado equilíbrio territorial e ambiental, a nível regional”.
8. Contesta, também, a alegação constante do parágrafo 56) do projeto de relatório de que se poderia estar perante um mecanismo de redistribuição *ad-hoc* da IT sub-regional sem as regras e o formalismo previstos na NE 172, por considerar que “as regras e os formalismos para este tipo de redistribuição de camas entre concelhos da mesma região seriam avaliados e validados

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

*por uma Comissão pluridisciplinar, composta por entidades que conhecem o território, representam e defendem os interesses regionais”.*

9. Importa, no entanto, recordar que nas duas únicas situações previstas pelo PROTA em que a ITCMax – e não a intensidade máxima sub-regional da qual, aliás, emana – é passível de ser ultrapassada, a intervenção da Comissão encontra-se sempre balizada por limiares estabelecidos pelo próprio plano regional, os quais, ao contrário do previsto na NE 169, limitam a sua discricionariedade.
10. Ainda no que respeita à NE 169, a CMG refere que, remetendo esta norma para o cumprimento dos valores globais das sub-regiões ao invés dos limiares das ITCMax dos municípios, como deveria, ou poderia, qualquer leitura mais estrita desta Norma *“parece abusiva e limitativa dos direitos dos municípios”*.
11. Já a CCDR Alentejo entende que **“o previsto em PROT não permite ultrapassar a ITCM [ITCMax]”** (realce nosso).
12. Apesar do seu entendimento sobre o alcance da NE 169, a CMG informa que, no âmbito do procedimento de alteração do PDM e no seguimento da respetiva conferência procedimental, **acolheu o entendimento mais estrito e eliminou a norma do Regulamento que assumia esta possibilidade de ultrapassagem da ITCE máxima ao abrigo da NE 169**, procedimento este que foi também corroborado pela CCDR Alentejo na resposta que forneceu a esta Inspeção-Geral em sede de contraditório, indo assim ao encontro do entendimento expresso pela equipa de inspeção no projeto de relatório.
13. Alega, ainda, a CMG que foi por este motivo, ou seja, pela impossibilidade de apelar à NE 169 e, ainda, perante a perspetiva de vir a ultrapassar a ITCMax – por força do elevado número de pedidos pendentes/suspensos – que encetou negociações com os cinco municípios que integram a sub-região do Alentejo Litoral, com vista ao aumento da IT do Município de Grândola ao abrigo do disposto na NE 172, tendo acabado por celebrar um acordo de redistribuição interconcelhia da intensidade turística que lhe conferiu um acréscimo de 2859 camas.
14. Também aqui convém recordar, independentemente das razões que levaram a CMG a recorrer à NE 172, que esta norma é mais abrangente do que a NE 169 e, como tal, mais vantajosa para o município, mesmo tendo em consideração o alcance que é atribuído a esta última pela CMG -

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

o qual, de todo, não se lhe concede -, uma vez que, ao contrário da NE 169, não restringe a tipologia dos empreendimentos turísticos a estabelecimentos hoteleiros, de turismo em espaço rural (TER) e de turismo de habitação, nem a localização destes em perímetros urbanos das sedes de concelho ou de outros aglomerados com potencialidades turísticas.

15. Ainda no âmbito do subtítulo 3.1, a CMG afirma, no que respeita às asserções vertidas no parágrafo 66) do projeto de relatório, que estas padecem “*de erros de interpretação*”.
16. No entanto, na sua resposta, concorda com as interpretações expressas pela equipa de inspeção, nas subalíneas i e ii do referido parágrafo, referindo ter agido em conformidade com essas mesmas interpretações, apenas divergindo daquela no que respeita à contabilização das camas executadas, em execução, aprovadas e programadas o que, por constituir matéria tratada no subtítulo 3.2, será abordada mais à frente, quando se efetuar a ponderação da resposta da CMG relativa a este subtítulo do projeto de relatório.
17. Por último, ainda no que concerne à interpretação das normas do PROTA, a CMG faz apelo à NE 170 para referir que continuará a contabilizar, para efeitos de cálculo da ITCE, as camas programadas, mesmo depois de atingida a ITCMax, uma vez que a sua concretização estará sempre garantida pela referida norma.
18. Importa, todavia, e mais uma vez, recordar que a NE 170 terá sempre de ser conjugada com a NE 171, que aponta para a obrigatoriedade das camas programadas em PU e PP eficazes anteriores ao PROTA **deverem ser executadas** “*em prazo a definir em PMOT, o qual não deverá ser superior a 5 anos*”, findo o qual “*os municípios devem avaliar o grau de concretização dos empreendimentos e o interesse na sua manutenção*”.
19. A transposição destas normas para o PDM de Grândola (PDMG), ocorrida em sede de revisão deste plano, mais de sete anos após a aprovação do PROTA, não atendeu, porém, ao sentido e alcance do conjunto das NE 170 e NE 171 que cria um “regime especial”, excecional e transitório, apenas aplicável às situações concretas nele previstas e no prazo ali determinado.
20. A transposição destas normas para o PDMG, ao invés da execução no prazo máximo de cinco anos dos empreendimentos previstos em planos eficazes à data de aprovação do PROTA, exige **apenas**, no prazo de dois anos, **a celebração de contrato de urbanização** entre o município, os promotores e o Turismo

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

de Portugal, I.P. (TdP) ou de **contrato de planeamento** para a revisão de plano territorial de âmbito municipal (cf. alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 51.º do RPDMG).

21. Significa isto que o sentido e alcance das referidas normas foi alterado substancialmente, trazendo indevidamente até aos dias de hoje a possibilidade (não considerada pelo PROTA) dos empreendimentos turísticos não concretizados poderem vir a ser executados muito para lá dos cinco anos, ou seja do prazo limite estabelecido pelo PROTA.
22. Esta situação, que não se verifica na transposição das mesmas normas para o PDM de Alcácer do Sal<sup>1</sup>, deverá ser refletida no relatório final, dando lugar a uma nova conclusão e recomendação que vise assegurar o integral sentido e alcance das normas em questão em futuros procedimentos de dinâmica de PDM do Alentejo em que esta transposição não tenha ainda ocorrido.
23. E isto porque no caso do município de Grândola qualquer alteração que viesse a corrigir a deficiente transposição efetuada seria desprovida de efeito útil, porquanto o universo de empreendimentos turísticos ainda não concretizados visado na NE 171 já foi objeto de operações de loteamento, devidamente tituladas por alvará, contratos de urbanização, licenças de obra ou decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução favorável.
24. Em sede de contraditório, a CCDD Alentejo pronunciou-se, também, **em relação às NE 170 e 171, referindo ser seu compromisso, em sede de alteração do PROTA, proceder à clarificação das referidas normas**, o que será vertido no relatório final, embora sem reflexo nas suas conclusões e recomendações.
25. Por tudo o que antecede, entendemos que as respostas da CMG e da CCDD, embora devam ser refletidas no relatório final, não são de molde a alterar o nosso entendimento sobre o sentido e alcance das NE 169, 170 e 171 pelos motivos amplamente explanados no subtítulo 3.1 do projeto de relatório, os quais mantemos, considerando-se mesmo que elas reforçam a pertinência em manter as conclusões C1 a C3 e a recomendação R1.
26. Reconhece-se, no entanto, que os PP das UNOP 7 e 8 do PU de Tróia, ainda que tenham sido aprovados em 2012, ou seja, em data posterior à entrada em vigor do PROTA e anterior à revisão do PDM, desenvolveram e concretizaram as propostas do PU, tendo reduzido o número de camas turísticas por ele previstas.

---

<sup>1</sup> Cf. n.º 3 do artigo 43.º do Aviso n.º 13020/2017, de 30 de outubro, alterado pelo Aviso n.º 11125/2020, de 31 de julho.



**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

27. Assim sendo, e não obstante a ponderação efetuada subsequentemente, concedemos, desde já, a necessidade de corrigir a afirmação constante do parágrafo 115) do projeto de relatório, embora se entenda que as camas cuja possibilidade de concretização é conferida pela NE 170 são as que decorrem dos PP eficazes e não as do PU como sustenta a CMG, desde que tenham sido objeto de celebração de contrato de urbanização nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do RPDMG.

*3.2. Avaliação da intensidade turística no município de Grândola*

28. Neste ponto do contraditório oferecido pela CMG, e por referência ao parágrafo 83) do projeto de relatório, a autarquia limita-se a contextualizar e fundamentar os valores da ITCE por ela calculados nos relatórios de monitorização sectorial do turismo (RMST) que produziu nos anos de 2017, 2022, 2023 e 2024, os quais constituíram a fonte dos dados apresentados no citado projeto, sem que desta contextualização e fundamentação se extraia qualquer argumento que contradite o que se afirmou no projeto de relatório.
29. Com efeito, os valores referentes a camas turísticas agora apresentados em sede de contraditório não só já constavam dos relatórios da CMG e foram transpostos para o projeto de relatório, como as discrepâncias de valores entre os vários relatórios identificadas pela equipa de inspeção se encontram, neste último documento, amplamente justificadas em sintonia com a informação produzida pela própria autarquia.
30. Com referência ao parágrafo 94) do projeto de relatório, referente aos valores constantes do 2.º RMST, a CMG confirmou o número de camas resultante dos seis empreendimentos turísticos aprovados entre novembro de 2022 e novembro de 2023 (1364 camas) e justifica as incompatibilidades detetadas pela equipa de inspeção com base “*em pequenos erros nas ITCE relatadas no segundo RMST*”, apresentando novos valores para o número de camas efetivas, que assim passam das 10 712 para as 10 529. Quanto às camas cativas, a incorreção que relata (de 2963 para 3010) já foi considerada no projeto de relatório.
31. No que respeita ao 3.º RMST, referente a novembro de 2023, a CMG, sem alterar os valores parcelares de camas executadas, em execução, aprovadas/licenciadas ou cativas, afirma que a ITCE correspondia a 15 027 camas, em resultado do somatório das 12 017 efetivas às 3 010

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

cativas. Porém, e conforme demonstra o Quadro 1, a ITCE por nós calculada **de acordo com o critério até aqui usado pela CMG** (camas efetivas + camas cativas) é de 14 903.

**Quadro 1 – Cálculos da ITCE de acordo com os RMST da CMG e com a NE 167 do PROTA**

QUADRO CONSTANTE DO PROJETO DE RELATÓRIO											CÁLCULO EM RESULTADO DO CONTRADITÓRIO				
RELATÓRIOS	DATAS DADOS	EXECUTADAS			EM EXECUÇÃO (A)	APROVADAS/ LICENCIADAS (B)	CAMAS CATIVAS (C)	ITCE	PARA ITCMAX	PROCESSOS PENDENTES			ITCE (cf. PROTA)	PARA ITCMAX (cf. PROTA)	
		CAMPISTAS*	CAMAS	TOTAL						LICENCIAMENTO**	PIP***	TOTAL			
	dez/21	---	1592	4248	5840	2498	2456	11533	22327	-7412	5460	1734	7194	10794	4121
CMG	abr/22 <sup>1</sup>	13/04/22	1592	4248	5840	2498	2489	8063	18890	-3975	5460	1734	7194	10827	4088
	nov/22 <sup>2</sup>	out/22	1592	4248	5840	2928	1944	2963	13675	1240	7918	2907	10825	10712	4203
	jan/24 <sup>3</sup>	nov/23	1030	4347	5377	3241	3275	3010	14903	12	7125	5210	12335	11893	3022

<sup>1</sup> O n.º de camas cativas resulta da perda de eficácia de 34 PIP e da sobrestimação do n.º de camas de outro PIP

<sup>2</sup> O n.º de camas cativas resulta da perda de caducidade, por declaração ou decurso do tempo, de um total de 85 PIP subtraído o valor sobrestimado. O valor foi corrigido no 3.º relatório de monitorização

<sup>3</sup> O n.º de camas cativas corresponde a 29 PIP que deram origem a pedidos de licenciamento a aguardar apreciação. O valor foi retificado no 3.º relatório de monitorização. A redução do n.º de campista deve-se à consideração apenas da capacidade expressa na licença de utilização do PCC de Melides (250 camas)

\* Capacidade de alojamento dos parques de campismo (cf. artigo 5.º da Portaria n.º 1320/2008)

\*\* Os n.º indicados nas duas primeiras linhas respeitam a 72 pedidos, os da 3.ª a 87 e os da 4.ª a 89 (cf. pág. 13 e 22 e pág. 12 e 19, respetivamente dos 2.º e 3.º relatórios de monitorização)

\*\*\* Os n.º indicados nas duas primeiras linhas respeitam a 17 pedidos, os da 3.ª a 30 e os da 4.ª a 52 (cf. pág. 13 e 22 e pág. 12 e 22 respetivamente dos 2.º e 3.º relatórios de monitorização)

Fontes: Relatório de fundamentação, nota explicativa, relatórios de monitorização

32. Este critério é, agora, posto em causa no parágrafo 47) do contraditório da CMG, ao referir não ser plausível inferir que as camas cativas “são camas aprovadas, e, sem mais, inclui-las no somatório das camas efetivas, nos cálculos da ITCE e nos cenários de ultrapassagem da ITMax” (realce nosso).
33. Efetivamente, de acordo com o PROTA, e como expresso no projeto de relatório, para o cálculo da ITCE é “considerada a capacidade de alojamento de todos os empreendimentos turísticos existentes, concretizados e aprovados”, o que corresponde, na nomenclatura utilizada pela CMG a empreendimentos turísticos executados, em execução e aprovados/licenciados. E assim, a ITCE seria, em novembro de 2023, de 11 893 camas, conforme se vê no antecedente Quadro 1, o que significa que, à data, existiria uma margem de 3 022 camas para atingir a ITCMax, e não de 2 898 conforme afirma a autarquia.
34. Relativamente ao parágrafo 97) do projeto de relatório, a autarquia invoca a existência de lapsos que se consubstanciam no facto de, nas 12 335 camas ali identificadas como correspondentes ao somatório de 7 125 pendentes de licenciamento e 5 210 previstas em PIP a aguardar apreciação, já estarem incluídas as 3 010 camas cativas que passaram a processos pendentes.

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

35. Nesta circunstância, haverá que reconhecer a contabilização em duplicado das 3 010 camas, pelo que se procederá à alteração do parágrafo invocado, corrigindo o valor ali indicado, reportado a novembro de 2023, que, assim, passará a mencionar 9 325 camas em vez de 12 335.
36. A referência ao parágrafo 101) do projeto de relatório não nos merece qualquer observação, uma vez que visa apenas justificar o efeito do estabelecimento das medidas preventivas e da suspensão do PDMG na evolução das camas em execução, aprovadas/licenciadas e cativas e não contraria nem complementa a interpretação do gráfico que lhe sucede e ao qual está associada.
37. Aludindo aos parágrafos 115) e 118), a CMG volta a reafirmar que a interpretação sobre as camas programadas dos empreendimentos turísticos previstos nas UNOP 3, 4, 7 e 8 feita no projeto de relatório não está correta, uma vez que elas já se encontravam previstas no PU de Tróia. Porém, no respeitante às camas previstas para as UNOP 3 e 4 elas foram contabilizadas como programadas no projeto de relatório, nada havendo, portanto, a alterar em relação a elas. Já no que concerne às camas previstas para as UNOP 7 e 8 concede-se à CMG a correção do projeto de relatório, pelas razões expostas nos antecedentes parágrafos 31. e 32.
38. Fazendo referência ao parágrafo 123) do projeto de relatório, a CMG refuta os cenários constantes do seu Quadro 7 que apontam para a *“possibilidade teórica da capacidade de alojamento em ET no município de Grândola puder vir a ultrapassar as 40 mil camas”*, alicerçando a sua posição em novos dados apurados em maio deste ano (12 271 camas efetivas e 3 010 cativas) e em julho deste ano (12 421 camas efetivas, não tendo disponibilizado o número de camas cativas).
39. A ITCE calculada pela CMG com base nestes valores aponta para as 15 281 camas em maio de 2024, considerando as camas cativas, e para as 12 421 em julho do mesmo ano, considerando apenas as camas efetivas, valor este que, pelo facto de estar aquém das 14 915 atribuídas pelo PROTA e definidas pelo PDM ainda em vigor (cf. Quadro 2 que abaixo se estampa), a leva a discordar da asserção constante do parágrafo 129) do projeto de relatório, que se funda, contudo e apenas, no exercício teórico de que resultaram os cenários apresentados.

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

**Quadro 2 – Cálculos da ITCE com base nos dados fornecidos pela CMG em sede de contraditório e com a NE  
167 do PROTA**

DADOS	DADOS FORNECIDOS PELA CMG EM SEDE CONTRADITÓRIO							CÁLCULO EM RESULTADO DO CONTRADITÓRIO					
	EXECUTADAS			EM EXECUÇÃO (A)	APROVADAS/LICENCIADAS (B)	CAMAS CATIVAS (C)	ITCE (cf. CMG) <sup>2</sup>	PARA ITCEMAX (cf. CMG)	PROCESSOS PENDENTES			ITCE (cf. PROTA)	PARA ITCEMAX (cf. PROTA)
	CAMPISTAS*	CAMAS	TOTAL						LICENCIAMENTO	PIP	TOTAL <sup>3</sup>		
			10529			2963	13492	1423				10529	4386
out/22			10529			3010	13539	1376				10529	4386
nov/23 <sup>1</sup>			5377	3241	3275	3010	14903	12	4115	5210	9325	11893	3022
mai/24			12271			3010	15281	-366	3721		3721	12271	2644
jul/24	jul/24		5765	3814	2842		12421	2494	6720		6720	12421	2494

<sup>1</sup> As camas efetiva indicadas pela CMG nesta sede (12017) não correspondem ao somatório das camas executadas (5377), em execução (3241) e aprovadas/licenciadas (3275) por ela indicadas, que perfaz 11893 camas, donde a ITCE apurada segundo o critério da autarquia não corresponde a 15027 camas como sustenta (12017 + 3010), mas sim a 14903 (11893 + 3010).

<sup>2</sup> O valor de ITCE dado pela CMG referente a jul/24 não inclui as camas cativas, contrariamente ao critério até então por ela usado.

<sup>3</sup> O valor total referente a nov/23 resulta da subtração das 3010 camas cativas em processos PIP entretanto convertidos em processos de licenciamento pendentes, as quais já se encontravam incluídas nas 7125 camas pendentes de licenciamento de acordo com o 3.º RMST. Os valores indicados para mai/24 e jul/24 correspondem, respetivamente, a 83 e 82 pedidos de licenciamento.

\* Capacidade de alojamento dos parques de campismo (cf. artigo 5.º da Portaria n.º 1320/2008)

Fontes: Pronúncia da CMG em sede de contraditório

40. Todavia, ao contrário do critério sempre usado, a autarquia considera, com respeito à ITCE apurada em julho de 2024, que a inclusão das camas cativas no cálculo da ITCE é **“incorreto, pois não existe qualquer aprovação, nem garantias de que as mesmas venham a ser aprovadas e concretizadas”**.
41. Esta justificação não difere, porém, do entendimento vertido no projeto de relatório relativamente à forma de apuramento da ITCE, a qual está, aliás, bem explícita no PROTA.
42. Fazendo uso dos dados de maio de 2024 a que adita 3 721 camas associadas a pedidos de licenciamento pendentes e 12 562 programadas ainda por executar, a CMG conclui que, em teoria, caso estas camas fossem todas aprovadas, a capacidade de alojamento no município (ITCE total, na expressão por ela usada) poderia atingir as 31 564 camas, ficando, ainda assim, aquém das 40 000 referidas no parágrafo 123) do projeto de relatório.
43. Salienta-se, contudo, que a cenarização apresentada no projeto de relatório é um exercício teórico, que pretende estimar o valor total da capacidade de alojamento em empreendimentos turísticos no município, caso as camas aprovadas/licenciadas, cativas, programadas ainda não executadas e pendentes de licenciamento viessem a ser concretizadas, acrescendo às já executadas e em execução.

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

44. Tendo presente que os cenários referidos foram construídos com base nos dados constantes dos relatórios produzidos pela CMG e nos disponibilizados pelo TdP<sup>2</sup>, para idênticos momentos de apuramento, os cenários III e IV do projeto de relatório serão reformulados e renumerados I e II no relatório final, expurgados dos valores referentes às camas cativas atendendo ao critério agora adotado pela CMG para cálculo da ITCE, que é conforme com a NE 167 do PROTA. A estes cenários serão acrescidos dois outros (III e IV) construídos com base nos novos dados fornecidos por aquelas duas entidades, mantendo-se, assim, o mesmo exercício teórico (cf. Quadros 3 e 4).

**Quadro 3 – Número de camas executadas de acordo como INE e o TdP**

INE <sup>1</sup>	dez/22	---	---	3445
	dez/23	---	---	3657

<sup>1</sup> O INE não forneceu a capacidade dos parques de campismo com desagregação ao concelho. O n.º indicado refere-se a estabelecimentos hoteleiros e a empreendimentos de TER

Fonte: Inquérito à permanência de hóspedes na hotelaria e outros alojamentos

TdP <sup>2</sup>	dez/22	1777	4307	6084
	dez/23	1777	4608	6385
	ago/24	1777	4748	6525

<sup>2</sup> O RNET não considera o PCC de Melides

Fonte: Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos

**Quadro 4 – Cenários de ITCE e margens para a atingir a ITCMax atual e futura**

		ITCE (cf. CMG)	PARA ITCMax	PARA nova ITCMax <sup>1</sup>
<b>I</b>	<b>CAMAS RNET + CAMPISTAS RNET (dez/23) + CMG (A) + (B) (nov/23)</b>	<b>12901</b>	<b>2014</b>	<b>4252</b>
<b>II</b>	<b>CAMAS RNET + CAMPISTAS CMG (nov/23) + CMG (A) + (B) (nov/23)</b>	<b>12154</b>	<b>2761</b>	<b>4999</b>
<b>III</b>	<b>CAMAS RNET + CAMPISTAS RNET (ago/24) + CMG (A) + (B) (jul/24)</b>	<b>13181</b>	<b>1734</b>	<b>3972</b>
<b>IV</b>	<b>CAMAS RNET (ago/24) + CAMPISTAS CMG (nov/23) + CMG (A) + (B) (jul/24)</b>	<b>12434</b>	<b>2481</b>	<b>4719</b>

Em que (A) são camas em execução e (B) camas aprovadas/licenciadas

<sup>1</sup> Proposta pela CMG em sede de alteração do PDM em resultado do valor de população obtido pelo Censo 2021 e da redistribuição interconcelhia das camas, adiante melhor detalhada

45. Por não terem contribuído para a estimativa da capacidade de alojamento hipotética, serão eliminados do relatório final os cenários I e II do projeto de relatório, para os quais foram

<sup>2</sup> Dados disponíveis no SIGTUR, referidos a agosto de 2024 e descarregados em 12.08.2024.

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

utilizados os dados do INE (camas executadas). Importa, todavia, registar, que os dados desta entidade, referentes ao ano de 2023, disponibilizados em agosto do corrente ano, continuam a apresentar um número de camas executadas muito inferior ao indicado pela CMG e pelo TdP, que, por sua vez, mantém valores também eles divergentes dos da autarquia (cf. Quadros 4 e 2).

46. A persistência destas divergências não implica, contudo, qualquer alteração da conclusão C5 e da correspondente recomendação R2 no relatório final, no sentido da CCDR Alentejo assegurar a necessária articulação entre o INE, o TdP e a CMG com vista a sanar as divergências existentes nos dados relativos a camas turísticas executadas.
47. A referência ao parágrafo 125) do projeto de relatório não nos merece qualquer observação uma vez que o comentário da CMG sobre o PP da Muda perde atualidade em face da caducidade das medidas preventivas e da suspensão do PDM, sendo que sobre o PP Intermunicipal da Comunidade de Adultos Ativos Essência Lousal e Faleiros em nada altera a informação constante do projeto de relatório, ou seja, que a dotação de camas ainda se encontra por definir.

**Atualização dos dados da ITC e ponto de situação relativo ao procedimento de alteração ao PDM**

48. Neste ponto do contraditório, a CMG reconhece a falência da estratégia de desenvolvimento local delineada na revisão do PDM (dezembro de 2017) e que conduziu a que a esmagadora maioria dos empreendimentos turísticos se concentrem na zona litoral do concelho, em detrimento de uma distribuição territorial mais equitativa.
49. Neste sentido, segundo informa, a CMG propôs em sede da alteração do PDM<sup>3</sup>:
- “A delimitação de uma **Zona de Elevada Pressão Turística (ZEPT)**, para qual se definem **condições ainda mais restritivas**”.
  - “A **interdição de criação de novos Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT)**”.

---

<sup>3</sup> Submetida a discussão pública através do Aviso n.º 17091A/2024/2 publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 155/2024, de 12 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 720/2024/2, de 3 de setembro.

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

- *“A definição de novas condições e parâmetros para a implementação de novos Empreendimentos turísticos, em solo urbano e rural”.*
  - *“A definição de um regime especial, transitório, aplicável aos pedidos de licenciamento e aos pedidos de informação prévia apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE e que deram entrada na Câmara Municipal até 2 de junho de 2022, data em que foi publicada a suspensão parcial do PDMG”, medida que imporá uma redução média da capacidade dos empreendimentos turísticos pendentes na ordem dos 30%.*
50. Informou, ainda, neste ponto, ter definido na alteração do PDM um novo artigo no *Capítulo II – Disposições comuns ao solo rústico e urbano* do Título V, referente à capacidade de alojamento de todos os empreendimentos turísticos existentes, concretizados e aprovados, quer em solo rústico, quer em solo urbano, corrigindo, assim, a incorreta inserção atual da previsão da ITCMax no capítulo relativo ao solo rústico (cf. atual n.º 2 do artigo 47.º do RPDMG).
51. Esta informação deverá ser vertida no relatório final, sem reflexos na conclusão C8 e na correspondente recomendação R5, pelo facto de o procedimento de alteração ainda não ter sido concluído.
52. Mais informou ter atualizado a ITCMax (ou ITCE máxima como agora a designa) para as 17 153 camas turísticas, com base nos dados do Recenseamento Geral da População de 2021 (14 294 camas) acrescidos do número de camas obtido através do acordo de redistribuição interconcelhia da intensidade turística que celebrou com municípios da sub-região (2 859 camas).
53. A concluir a CMG apresenta dois cenários teóricos:
- no primeiro, e no pressuposto de virem a ser aprovados todos os pedidos de licenciamento pendentes (6720, dos quais 4 450 anteriores à suspensão), e sem considerar as camas programadas ainda por executar, a capacidade de alojamento no município atingiria as 19 141 camas (12 421 efetivas + 6 720); e

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

- no segundo, no pressuposto de vir a aplicar uma redução de 30% das camas programadas e pendentes por executar, em consonância com o regime especial transitório proposto em sede de alteração do PDM e ainda não aprovado, a capacidade de alojamento no município atingiria “*cerca de 24.000 camas*” resultantes do somatório das 12 421 camas efetivas com 3 050 camas pendentes e 8 500 programadas por executar.
54. Porém, os dois cenários construídos pela CMG não são comparáveis, já que no primeiro não são contabilizadas as camas programadas ainda por executar, sendo estas consideradas no segundo cenário com uma redução de 30%, que é também aplicada às camas pendentes em processos de licenciamento apresentados antes da suspensão do PDM, ou seja, a 4 450 camas.
55. A capacidade teórica de alojamento em empreendimentos turísticos para o município de Grândola estimada pela equipa de inspeção e alicerçada nos quatro cenários identificados no Quadro 4 e no quantitativo de camas programadas ainda não executadas discriminado no Quadro 5<sup>4</sup>, difere, porém, de qualquer uma das obtidas pela CMG, conforme se mostra no Quadro 6.

---

<sup>4</sup> Considerando também como camas programadas as previstas nos PP das UNOP 7 e 8 pelas razões apontadas nos parágrafos 27., 28. e no novo número de camas programadas já executadas fornecido pela CMG nesta sede.



**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

**Quadro 5 – Camas programadas e executadas em planos eficazes anteriores ao PROTA**

	PROGRAMADAS EM PP		EXECUTADAS			(A) - (B)	(A)-(B)+(C)
	ANTES DO PROTA NE 170 e 171 (A)	DEPOIS DO PROTA (C)	nov/23	mai/24 (cf. memorando reunião)	jul/24 (B)		
<b>ADT 1 TRÓIA</b>	<b>10051</b>	---	---	<b>3747</b>	---	---	---
PP UNOP 1	4194	---	---	---	---	---	---
PP UNOP 2	360	---	---	---	---	---	---
PP UNOP 3	600	---	---	---	---	---	---
PP UNOP 4	700	---	---	---	---	---	---
PP UNOP 5	955	---	---	---	---	---	---
PP UNOP 7	1420	---	---	---	---	---	---
PP UNOP 8	1822	---	---	---	---	---	---
<b>PP ADT 3/NDT Carvalhal</b>	<b>3595</b>	---	---	<b>1600</b>	---	---	---
<b>PP ADT 4 Fontainhas</b>	<b>5175</b>	---	---	---	---	---	---
Núcleo Costa Terra	2978	---	---	---	---	---	---
Núcleo Pinheirinho	2197	---	---	---	---	---	---
<b>PP Aldeia da Muda</b>		<b>200</b>	---	---	---	---	---
<b>PIER Aberta Nova</b>		<b>200</b>	---	---	---	---	---
<b>TOTAL</b>	<b>18821</b>	<b>400</b>	<b>6259</b>	<b>5347</b>	<b>6715</b>	<b>12106</b>	<b>12506</b>

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

**Quadro 6 - Capacidade de alojamento teórica**

CAMAS			ITCE (cf. PROTA)				
			CMG	Cenário I	Cenário II	Cenário III	Cenário IV
			12421	12901	12154	13181	12434
PROGRAMADAS NÃO EXECUTADAS	ANTERIORES AO PROTA	12106	---	---	---	---	---
	POSTERIORES AO PROTA	400	---	---	---	---	---
PENDENTES		6720	---	---	---	---	---
<b>TOTAL CAMAS</b>			<b>19226</b>				
<b>TOTAL GLOBAL</b>			<b>31647</b>	<b>32127</b>	<b>31380</b>	<b>32407</b>	<b>31660</b>
<b>TURISTAS PARA HABITANTES RESIDENTES</b>			<b>2,21</b>	<b>2,25</b>	<b>2,20</b>	<b>2,27</b>	<b>2,21</b>

  

CAMAS (com redução de 30%)			ITCE (cf. PROTA)				
			CMG	Cenário I	Cenário II	Cenário III	Cenário IV
			12421	12901	12154	13181	12434
PROGRAMADAS NÃO EXECUTADAS	ANTERIORES AO PROTA	8474	---	---	---	---	---
	POSTERIORES AO PROTA	280	---	---	---	---	---
PENDENTES		4704	---	---	---	---	---
<b>TOTAL CAMAS</b>			<b>13458</b>				
<b>TOTAL GLOBAL</b>			<b>25879</b>	<b>26359</b>	<b>25612</b>	<b>26639</b>	<b>25892</b>
<b>TURISTAS PARA HABITANTES RESIDENTES</b>			<b>1,81</b>	<b>1,84</b>	<b>1,79</b>	<b>1,86</b>	<b>1,81</b>

56. De acordo com a nossa estimativa, e no cenário mais desfavorável, a capacidade de alojamento teórica poderia exceder as 32 000 camas, o que equivaleria a um rácio turista/habitante residente superior a 2,2. Num cenário mais otimista, a que aplicamos a mesma redução de 30% prevista pela CMG, a referida capacidade poderia atingir, ainda assim, mais de 25 000 camas, valor muito acima das 17 153 que irão ser fixadas como ITCMax com a entrada em vigor da alteração ao PDM e ao qual corresponderia um rácio de 1,8.
57. Por último, resta fazer referência ao comentário final do contraditório apresentado pela CMG, constante do seu parágrafo 84., de que **“seria inevitável a ultrapassagem do valor estipulado no PROTA”**, em face da preexistência de PU e PP eficazes **“cujos parâmetros e capacidade turística eram muito superiores à capacidade turística definida para o concelho”** por aquele plano regional.
58. Não rejeitando que à data de aprovação do PROTA existiam PU e PP eficazes cuja capacidade turística excedia a ITCMax atribuída pelo primeiro ao município de Grândola e que esta se encontra por ele salvaguardada através da sua NE 170, não se pode, porém, olvidar o facto desta ser indissociável da NE 171, que prevê que essa **capacidade fosse executada num prazo não superior a cinco anos**, findo o qual haveria que avaliar o grau de concretização daqueles planos

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

e o interesse na sua manutenção, **o que faria pressupor que nem toda aquela capacidade viesse a ser concretizada.**

59. E se, ainda assim, viesse a ser concretizada, a CMG poderia ter recorrido, desde logo, ao mecanismo de redistribuição previsto na NE 172, como agora o fez, por forma a colmatar o défice de camas turísticas resultante da diferença entre o número de camas programadas e as inicialmente atribuídas pelo PROTA.
60. Afigura-se, pois, ter sido a **transposição indevida das NE 170 e NE 171 do PROTA** para o PDMG, a que se fez referência nos antecedentes parágrafos 25. e 26., que permitiu à CMG **arrastar até aos dias de hoje a sua aplicação**, porquanto elas exigiam a **EXECUÇÃO dos empreendimentos previstos nos planos e não a sua CONTRATUALIZAÇÃO.**
61. Por este facto, a relação entre o número de camas turística e o número de habitantes residentes que, no caso do Litoral Alentejano, é de 1 cama turística por 1 habitante residente (1:1), poderá não ser cumprida se se vierem a confirmar qualquer dos cenários para a ITCE constantes do antecedente Quadro 6, incluindo a estimativa da CMG, mesmo no caso de se aplicar às camas programadas e pendentes por executar a redução de 30% indicada pela CMG.
62. Este incumprimento, ao fazer aumentar significativamente o rácio cama turística/habitante residente, porá em crise a equilibrada distribuição territorial da atividade turística, assim como a sustentabilidade ambiental e a identidade cultural das comunidades e do território, objetivos que estão na génese do estabelecimento pelo PROTA de uma ITCMax.
63. Note-se que, caso aquela relação não tivesse de ser assegurada, tornar-se-ia desnecessário proceder à atualização da ITCMax com base na informação constante do mais recente Recenseamento Geral da População, como decorre da NE 175 do PROTA.
64. Note-se, também, que com a redistribuição interconcelhia prevista na NE 172 fica igualmente garantida a manutenção daquela relação primordial, mediante as transferências positivas e negativas de camas entre os municípios envolvidos no acordo, pertencentes à mesma sub-região.

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

65. Onde se conclui que em face do passivo de camas programadas, conhecido pela autarquia de Grândola já no ano de 2010, aquando da aprovação do PROTA, em vez da inevitabilidade por ela agora invocada, deveria antes ter sido definida, atempadamente, uma estratégia de desenvolvimento local que restringisse a ocupação turística na zona litoral do concelho às áreas abrangidas pelos PU e PP eficazes, sem prejuízo da ponderação do interesse na manutenção destes mesmos planos em razão do seu grau de concretização.

Extrato

**Avaliação do Cumprimento do PROT Alentejo, no Município de Grândola,  
Relativamente ao Limite de Intensidade Turística  
Processo n.º NUI/AA/OT/000001/24.3.AOT**

**3. Despacho(s) de Homologação do Relatório**

O Relatório foi homologado, em 02/01/2025, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 23/2012, de 01 de fevereiro e o n.º 10 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIV Governo Constitucional, homologo a proposta constante do Relatório n.º I/08870/AOT/24, da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), relativo à avaliação do cumprimento do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, no que respeita à intensidade turística definida para o Município de Grândola, no exercício das competências que me foram delegadas por Sua Excelência o Ministro Adjunto e da Coesão Territorial, nos termos da al. d) do n.º 1 e a al. f) do n.º 2 do Despacho n.º 7194/2024, de 02 de julho. Determino, ainda, o envio do presente relatório à Câmara Municipal de Grândola e à CCDR Alentejo, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento das recomendações consignadas no presente relatório, bem como para efeitos de cumprimento das disposições legais aplicáveis.*

02/01/2025

Ass.) *Hernâni Dias*”